



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 483.481 - RJ (2018/0330607-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO DAVID FERNANDES - RJ138232
LEANDRO DE VASCONCELOS SIMÕES - RJ134950
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL.

A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR INDEFERIR LIMINARMENTE *HABEAS CORPUS* MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO TARDIO DA DEFESA À CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E TRANSCRIÇÃO DOS DIÁLOGOS MONITORADOS. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DO ACUSADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A aventada ausência de indícios da participação do agravante no grupo criminoso, a indigitada ilegalidade da ausência de laudo pericial com a transcrição dos diálogos monitorados, o apontado prejuízo à defesa decorrente da demora no acesso às mídias referentes à quebra do sigilo telefônico, e a alegada ilegalidade da sua prisão preventiva não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO JUDICIAL MOTIVADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedentes.

2. Na espécie, a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, que integram organização criminosa dedicada ao roubo de cargas, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a quebra do sigilo telefônico e telemático.

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DATA DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 483.481 - RJ (2018/0330607-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO DAVID FERNANDES - RJ138232
LEANDRO DE VASCONCELOS SIMÕES - RJ134950
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o indeferimento liminar do presente *mandamus*, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante que o julgamento monocrático do *writ* teria cerceado o seu direito de defesa, pois seus advogados foram privados de sustentar oralmente.

Entende que todas as teses suscitadas no remédio constitucional teriam sido alvo de deliberação pela autoridade impetrada, ainda que sinteticamente.

Requerem o provimento da insurgência para que o mérito do *habeas corpus* seja analisado pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 483.481 - RJ (2018/0330607-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 14.2.2019 (e-STJ fl. 506), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 19.2.2019 (e-STJ fl. 508), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, inexistente qualquer óbice ao julgamento monocrático do *mandamus*, pois, nos termos do artigo 210 do Regimento Interno deste Sodalício, é atribuição do Relator indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, exatamente como na espécie.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. OFENSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURADA. (...) RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 210 do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

(...)

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 459.728/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...).

1. Não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos", em conformidade com o art. 210 do RISTJ (AgRg no HC n. 258.964/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/8/2015).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no HC 372.317/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Ademais, consoante consignado no provimento judicial questionado, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Ainda que superado o referido óbice, da leitura do acórdão impugnado verifica-se que a aventada ausência de indícios da participação do paciente no grupo criminoso, a indigitada ilegalidade da ausência de laudo pericial com a transcrição dos diálogos monitorados, o apontado prejuízo à defesa decorrente da demora no acesso às mídias referentes à quebra do sigilo telefônico, e a alegada ilegalidade da sua prisão preventiva não foram alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) PRINCÍPIO DA BAGATELA. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

X - No que toca à incidência do princípio da bagatela, bem assim à atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, verifico que tais questões não foram apreciadas na instância de origem, "por demandar aprofundamento e análise da prova", ficando impedida esta Corte de proceder à respectiva análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 93.603/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. ORDEM NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO AO RECORRENTE COM A DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte' (RHC n. 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017)" (AgRg no RHC 97.041/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2018)

Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC 67.144/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Quanto ao ponto, é necessário registrar que, não obstante a defesa insista que as referidas teses foram analisadas, ainda que sucintamente, no acórdão impugnado, da sua leitura depreende-se que a autoridade impetrada tratou da negativa do direito de vista ao processo, e não da demora no acesso às mídias referentes à quebra do sigilo telefônico, não tendo, em momento algum, abordado as alegações de ausência de indícios em desfavor do ora agravante, de ausência de perícia na prova obtida com as interceptações, e da ilegalidade da sua prisão preventiva.

No que se refere à afirmação de que a interceptação telefônica teria sido autorizada sem a demonstração do exaurimento de outros meios de prova, tem-se que, ao representar pela medida, a autoridade policial esclareceu que foi instaurado inquérito policial para apurar a atuação de organização criminosa especializada no roubo de cargas transportadas por caminhões que transitam, principalmente, pela Avenida Brasil, Linha Amarela e Avenida Don Hélder Câmara, regiões da Zona Norte da cidade, levando-as, em seguida, para o Complexo do Lins, onde é realizado o transbordo para veículos menores objetivando a distribuição para receptadores variados (e-STJ fls. 32/33).

Assentou que, em mais de uma oportunidade, helicópteros que fazem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reportagens televisivas flagraram a ação de criminosos em tempo real, realizando a descarga de caminhões levados para o Complexo do Lins, sendo que a Unidade de Análise de Dados de Inteligência Policial da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio elaborou documento com base em informações colhidas em diversas fontes, chegando a identificação dos principais envolvidos nos fatos relatados (e-STJ fls. 33/36).

Salientou que, apesar do esforço das autoridades públicas no combate a esse tipo de delito, as investidas criminosas, sempre dotadas de posturas violentas contra as vítimas, continuam em franca evolução, tanto que na data em elaborado o documento, mais um flagrante foi identificado por helicóptero de reportagem, sobrevivendo operação policial que culminou com a prisão de 6 (seis) elementos no momento em que faziam o transbordo de uma carga roubada (e-STJ fl. 36).

Destacou que, com a chegada da Polícia Militar, os assaltantes se deslocaram para a parte de mata da favela, dificultando a ação policial, vez que a progressão em terreno de natureza inóspita e desconhecido pelas forças policiais traz sérios riscos à vida dos agentes públicos (e-STJ fls. 37/38).

Ressaltou que o trabalho de campo nesse tipo de investigação é extremamente sensível, pois é cediço que no Rio de Janeiro é ostensiva a presença de traficantes fortemente armados nas favelas para onde são levados os caminhões roubados, situação que impede a realização de diligências sem que a equipe policial seja notada, advertindo que a entrada da polícia nesses redutos somente é possível por meio de ações táticas que demandam grande efetivo fortemente armado, ambiente que não propicia a colheita de dados de inteligência que eventualmente possibilitariam a identificação dos suspeitos e o modo de atuação da quadrilha (e-STJ fl. 39).

Afirmou que, tendo isso em conta, a interceptação de dados telefônicos e telemáticos apresenta-se como medida indispensável na produção de provas e identificação dos principais componentes da estrutura voltada para o cometimento dos delitos investigados (e-STJ fl. 39).

Asseverou que a diligência se mostra razoável, na medida em que, por se tratar de investida policial que visa a desarticular crimes graves, como roubos de cargas, muitas vezes praticados por quadrilhas que se caracterizam por uma estrutura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexa e articulada, as dificuldades na obtenção da prova são acentuadas, o que leva os órgãos de investigação a necessitar de determinados instrumentos mais ágeis, como a quebra de sigilo telefônico e telemático (e-STJ fl. 40).

Acrescentou que os atos preparatórios para a consecução do resultado criminoso do delito de roubo de cargas consistem, essencialmente, em encontros fortuitos em ambientes privados e conversas secretas por meio de aparelhos de telefone e internet, razão pela qual a interceptação, se não o único, é o principal instrumento de investigação, frisando que diligências acessórias no campo operacional têm por objetivo complementar o conhecimento obtido por meio da quebra de sigilo, mas que, isoladas, jamais conduziriam a uma investigação satisfatória e eficaz, consistente em identificar delinquentes, suas atribuições dentro de uma quadrilha, seu *modus operandi*, os atos preparatórios, e, por fim, a certa intervenção policial na oportunidade mais apropriada sob o ponto de vista da qualidade dos elementos de convicção a serem obtidos (e-STJ fl. 41).

Por sua vez, a magistrada singular deferiu as medidas porque *"são urgentes e necessárias, não havendo outro meio legal disponível para apuração da autoria, bem como da participação de outros meliantes, senão por meio do deferimento dos requerimentos formulados pela Autoridade Policial, corroboradas pelo ilustre membro do Parquet, apresentando-se tais medidas extremas proporcionais à gravidade do crime em apuração"* (e-STJ fl. 53).

Verifica-se, assim, que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, que integram organização criminosa dedicada ao roubo de cargas, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a quebra do sigilo telefônico e telemático.

Imperioso frisar, ainda, que é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

Isso porque, conforme consignado alhures, a autoridade policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, consistente, entre outras, no esgotamento dos meios investigativos disponíveis e na forma de atuação criminosa dos alvos, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, olvidando-se a defesa de trazer aos autos elementos de informação que indiquem o aodamento da medida.

Por oportuno, colhe-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, quando comentam o dispositivo em apreço:

"Mas poderão surgir dúvidas, na praxis, quando a interceptação tiver sido autorizada por considerá-la o magistrado, no juízo de admissibilidade, o único meio possível de colheita da prova, demonstrando-se após que outros existiam. Parece-nos que, nesse caso, a interceptação não poderá ser considerada ilícita (rectius, ilegítima), por configurar a exigência do inc. II do art. 2º requisito necessário à autorização, mas não condição de validade da prova. Se, naquele momento, à cognição sumária do juiz, a quebra do sigilo pareceu ser o único meio disponível para a obtenção da prova, a autorização terá sido legal e não perderá essa característica se se constatar, depois, a possibilidade de utilização de provas colhidas por outros meios." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 174.)

Com idêntica orientação, merecem menção os seguintes julgados deste Sodalício:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...).

I - O v. acórdão, nos pontos rechaçados pelos recorrentes, encontra-se em consonância com entendimento firmado por esta Corte de ser possível a autorização da interceptação telefônica sem prévia instauração de inquérito policial, desde que existam indícios razoáveis da autoria e da participação dos investigados em infração penal. In casu, a interceptação foi autorizada para apurar existência de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, a partir de denúncias anônimas e outros elementos informativos, elementos justificadores da medida.

II - Ademais, "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tornar absolutamente inviável" (RHC 79.999/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3/3/2017).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1735437/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES QUE DEMONSTRARAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe a parte demonstrar por quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, vedado na via eleita.

Agravo Regimental provido. Habeas Corpus não conhecido.

(AgRg no HC 214.917/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.296/96. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de medidas investigatórias prévias à decretação da interceptação telefônica.

Relatório do COAF, bem como quebras de sigilos bancários e fiscal corroboraram a existência de indícios de delitos noticiados por autoridades alfandegárias estrangeiras. O primeiro período de interceptação telefônica, por sua vez, reforçou as suspeitas e a extensão da interceptação ao recorrente se mostrou adequada e respaldada por elementos colhidos anteriormente.

2. A defesa alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, mas não demonstra que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC 65.550/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que concluiu que "não se pode afirmar que a interceptação foi decretada de forma desnecessária, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque diante da atuação de uma organização criminosa com atuação em roubos de carga apenas meios de investigação mais invasivos se mostram suficientes para desvendar a atuação criminosa", não se podendo dizer que "no caso ocorreu a interceptação de prospecção – interceptação 'pré-delitual' – uma vez que havia prévia investigação que apontava para existência de uma organização criminosa e que o paciente atuava no grupo criminoso identificando, seguindo e interceptando os caminhões de transporte de mercadorias", inexistindo, assim, "ilegalidade no procedimento" (e-STJ fl. 392).

Finalmente, mostra-se manifestamente improcedente o pleito de intimação dos patronos dos recorrentes para a sessão de julgamento da presente insurgência formulado à fl. 518, pois de acordo com o artigo 159 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça *"não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar"*.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURADA. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Na esteira do que dispõe o art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo".

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 465.432/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não há que se falar em sustentação oral em julgamento de agravo regimental. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 478.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0330607-1

**AgRg nos EDcl no
HC 483.481 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00430695320188190000 430695320188190000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO DE VASCONCELOS SIMOES E OUTRO
ADVOGADOS	: THIAGO DAVID FERNANDES - RJ138232 LEANDRO DE VASCONCELOS SIMÕES - RJ134950
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO VINICIUS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO VIANA DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO PIRES RIBEIRO FILHO
CORRÉU	: RODRIGO ESDRAS CARDOSO RIBEIRO
CORRÉU	: DAVI JUSTINO
CORRÉU	: ALBERTO DO NASCIMENTO SANTANA
CORRÉU	: LARYSSA ARMENDANE CASTELO BRANCO
CORRÉU	: GREGORI DE LIMA MARTINS
CORRÉU	: LUCEMBERGUE DOURADO DA SILVA
CORRÉU	: JADER AQUINO DE SOUZA
CORRÉU	: CAIO PEREIRA FURTUNATO
CORRÉU	: IASMIN DA SILVA REIS PORTO
CORRÉU	: JOELMA KENIA CASSIANO
CORRÉU	: MAICON DOUGLAS RIBEIRO ARRUDA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIAGO DAVID FERNANDES - RJ138232 LEANDRO DE VASCONCELOS SIMÕES - RJ134950
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.